



A IMPORTÂNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DATA PROTECTION IN BRAZILIAN LAW

Mario Ruan Godoy Camargo¹

Diego Marques Gonçalves²

Resumo: o presente artigo objetiva compreender o Direito Constitucional fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil, perante o comércio eletrônico. O problema de pesquisa que guiará a confecção desse trabalho é o seguinte: qual a importância do direito fundamental à proteção de dados no direito brasileiro? Para tanto, tratou-se, no primeiro capítulo, das relações existentes entre a proteção de dados pessoais e a intimidade. No segundo capítulo, tratou-se da Lei Geral de Proteção de Dados, em especial da questão do consentimento para a proteção dos dados pessoais. Ao cabo, no terceiro capítulo, contextualizou-se a questão da relevância da proteção de dados em face a condutas criminosas ou simplesmente em face às práticas comerciais hodiernas. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento bibliográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados – Direito Fundamental – Dados Pessoais – Intimidade;

Abstract: This article aims to understand the fundamental Constitutional Law to protect personal data in Brazil, in the face of electronic commerce. The research problem that will guide the preparation of this work is the following: what is the importance of the fundamental right to data protection in Brazilian law? To this end, the first chapter dealt with the relationships between the protection of personal data and intimacy. The second chapter dealt with the General Data Protection Law, in particular the issue of consent for the protection of personal data. Finally, in the third chapter, the issue of the relevance of data protection in the face of criminal conduct or simply in the face of today's commercial practices was contextualized. To this end, the deductive approach method, the bibliographic procedure method and the bibliographic research technique were used.

Keywords: General Data Protection Law – Fundamental Right – Personal Data – Intimacy;

1 Introdução:

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI – campus Santiago. Email: ruancamargo10@outlook.com.

² Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Justiça e Cidadania, do curso de Direito da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com.



No cenário nacional, com o aumento das vendas pela internet, houve o incremento de alguns problemas, tais como, o aumento do fluxo de dados pessoais vazados, o risco de ataques cibernéticos e também os aumentos de fraudes. Desse modo, com a valorização dos dados pessoais, criou-se a necessidade de legislação sobre o tema. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é responsável por salvaguardar e regulamentar o armazenamento de dados pessoais dos usuários. As mudanças culturais impulsionam a LGPD, para todas as empresas, principalmente online, podendo ver uma mudança em relação às novas regras.

Fica então evidente que a proteção de dados é um tema atual que possibilita diversas discussões sobre documentos coletados, uma vez que, os reguladores estão reunindo um grande número de notificações de violação de materiais. Por esse motivo, pesquisar sobre a proteção das identificações dos usuários e consumidores é de suma importância, garantindo o armazenamento de qualquer tipo de tratamento de informações pessoais, evitando dessa forma, maneira excessiva, ilícita ou abusiva de dados armazenados.

Em face à relevância do assunto, o presente artigo objetiva compreender o Direito Constitucional fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil, perante o comércio eletrônico. O problema de pesquisa que guiará a confecção desse trabalho é o seguinte: qual a importância do direito fundamental à proteção de dados no direito brasileiro?

Para tanto, tratou-se, no primeiro capítulo, das relações existentes entre a proteção de dados pessoais e a intimidade. No segundo capítulo, tratou-se da Lei Geral de Proteção de Dados, em especial da questão do consentimento para a proteção dos dados pessoais. Ao cabo, no terceiro capítulo, contextualizou-se a questão da relevância da proteção de dados em face a condutas criminosas ou simplesmente em face às práticas comerciais hodiernas.

Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento bibliográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 A proteção de dados pessoais e a intimidade

A sociedade atual passou por uma revolução trazida pela tecnologia da informação, cercada por dispositivos que captam e distribuem os dados produzidos a qualquer momento. Devido ao enorme fluxo de dados e informações pessoais dos cidadãos, governos de todo o mundo decidiram aprovar leis para proteger as informações de seus cidadãos. Desde 2018, o Brasil se tornou um dos países que reconhece a importância da proteção de dados.



No Brasil, a primeira tentativa de regular o uso da internet, estabelecendo direitos e deveres, foi o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014). No entanto, com o progresso da utilização dos dados coletados por grandes empresas, tornou-se necessário uma legislação específica, com o objetivo de proteger o processamento de dados pessoais para trazer uma maior transparência para os usuários e como esses dados serão usados.

Assim, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018) inspirada na legislação europeia, na qual, conforme consta em seu art. 9º, garante o “direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva”. Na verdade, o próprio Marco Civil da Internet já tem por fundamento a proteção de dados particulares dos cidadãos, mas, de qualquer forma, uma lei específica foi necessária para concretizar essa necessidade.

As preocupações globais sobre a proteção de informações pessoais surgiram nos Estados Unidos na década de 1960, e as primeiras leis formais sobre o assunto foram promulgadas no estado alemão de Hesse na década de 1970. Isso incentiva o governo alemão a criar regras para regular a privacidade no país. Esta é também a primeira vez que o conceito de proteção de dados é introduzido no campo do direito alemão. (FAUSTINO, 2016).

Desde então, a União Europeia vem construindo e pesquisando sobre a proteção de dados pessoais e seus aplicativos. Em outubro de 1995, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia promulgaram um Regulamento estabelecendo as regras que todos os países da União Europeia deveriam cumprir. Assim menciona Hirata ao trazer que:

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos deu a esse artigo uma interpretação bastante ampla na sua jurisprudência, levando inclusive à Diretiva 95/46/CE de proteção dos dados pessoais. Esse texto referencial em tal matéria procura estabelecer um equilíbrio entre a proteção da vida privada e a livre circulação de dados pessoais na União Europeia.

A Diretiva 95 da UE regulamenta parâmetros para o tratamento de dados pessoais, definidos no seu art. 2º como “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”. Tal definição é propositadamente ampla, a fim de abranger o maior número de situações possíveis. Desse modo, mesmo que a pessoa não possa determiná-los, tais dados são bens a serem protegidos. (HIRATA, 2017, *s.p.*).

Diante disso, evidencia-se que o titular dos dados tem o direito de acessar todos os dados processados sobre ele, podendo solicitar a correção, exclusão ou bloqueio de dados incompletos a qualquer momento, garantindo a sua proteção e privacidade. Os direitos básicos são direitos indispensáveis ao ser humano, cabe ressaltar que os direitos básicos estão previstos na



Constituição Federal, enquanto os direitos humanos transcendem as fronteiras nacionais e independem da Constituição Federal.

A Constituição Federal declara como um dos direitos fundamentais a inviolabilidade de dados no art. 5º, inc. X e XII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Analisa-se que nesses incisos é tratado a inviolabilidade da intimidade, vida privada e o resguardo à confidencialidade dos dados. Em suma, esses incisos envolvem a proteção de informações pessoais, pois verificam que além da segurança, o objetivo é proteger a privacidade pessoal, opondo-se veemente que estranhos interfiram no particular de outra pessoa. (CRESPO; RIBEIRO FILHO, 2019).

Entretanto, a Constituição Federal é do ano de 1988, e pelo avanço da tecnologia e o uso da internet, o crescimento do fluxo de dados pessoais foi intensificado, de modo que o legislador brasileiro está gradativamente trabalhando para fornecer maior proteção às informações das pessoas. (OLIVEIRA, 2020).

Assim, é possível inferir os direitos fundamentais autônomos a partir do princípio da dignidade humana, pois essas pretensões constitucionais reivindicam pelo menos mais ou menos os requisitos e conquistas da dignidade da pessoa humana. (FREITAS; GOMES, 2010). Com isso, os direitos fundamentais são considerados proteções específicas para a dignidade do ser humano, esses direitos são mero desdobramento. (SARLET, 2004).

O direito à privacidade, para fins do presente estudo, é compreendido como gênero, pois inclui todas as manifestações da esfera pessoal, privada e íntima das pessoas, sendo o direito à intimidade compreendido como uma espécie de privacidade. (SPALER; REIS, 2018).

Por outro lado, a tutela jurídica de dados pessoais é corolário do direito à privacidade, é parte integrante deste conceito, inclui o direito ao espaço pessoal e à vida pessoal e proíbe o



tratamento de dados sem a autorização expressa do titular. (GRESSLER; BACHINSKI; SILVA, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, inspirada no Regulamento Geral para Proteção de Dados europeu, adota as premissas e os fundamentos necessários para que a proteção dos dados seja efetivo instrumento de preservação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, “devem ser compreendidos os direitos básicos dos titulares de dados previstos no art. 18 da Lei 13.709/2018, sempre de forma consentânea com os fundamentos, os princípios e as preocupações que fazem necessária a regulação de dados”. (FRAZÃO, 2019).

A atual legislação brasileira disciplina tanto a proteção do direito à privacidade como do direito à informação, encontrando previsão em suas linhas básicas no art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

Até o advento da Lei 13.709 (BRASIL, 2018) algumas normas infraconstitucionais brasileiras tratavam, com maior ou menor amplitude, da matéria concernente à proteção de dados pessoais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), a Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) e o Marco Civil da Internet. (Lei 12.965/2014).

A Lei 12.965 (BRASIL, 2014) previu um microsistema de proteção de dados pessoais no ambiente *online*, tendo como um dos principais fundamentos para o tratamento de dados pessoais o consentimento, que deve ser livre, expresso e informado, inclusive destacado das demais cláusulas contratuais. (RIELLI, 2019).



Todavia, embora existissem diversas leis tratando esparsamente da proteção de dados pessoais, o marco comum “para o início do debate sobre uma lei geral de proteção de dados no Brasil é a submissão do primeiro anteprojeto de lei do Poder Executivo à consulta pública em dezembro de 2010”. (RIELLI, 2019, p. 8).

3 A Lei Geral de Proteção de Dados:

A Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), intitulada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), atualmente rege a matéria, deve ser cumprida pelos governos federal, estadual, distrital e municipal e controla o tratamento de dados pessoais, inclusive mídias digitais, por uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais deriva do conceito de privacidade, ao qual está informalmente associada, promove a divulgação de informações, a expressão de si mesmo, a comunicação de ideias e o gozo da liberdade. Nesse sentido, também está associado ao conceito de honra, que está intimamente ligado à liberdade e à divulgação de informações. (BRASIL, 2018).

O principal objetivo da Lei 13.709 (BRASIL, 2018) foi conferir ampla proteção ao cidadão quanto ao tratamento de dados, podendo-se até mesmo afirmar que a proteção de dados corresponde a verdadeiro direito fundamental autônomo, expressão da liberdade e da dignidade humana, que está intrinsecamente relacionada à impossibilidade de transformar os indivíduos em objeto de vigilância constante. (FRAZÃO, 2019).

No tocante aos princípios retores da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais estão disciplinadas no art. 6º da Lei 13.709 que, além do respeito à boa-fé, exige também a observâncias dos seguintes princípios:

- a) finalidade: o tratamento deve ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- b) adequação: deve haver compatibilidade entre o tratamento e com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) necessidade: o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- d) livre acesso: deve haver garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;



- e) qualidade dos dados: aos titulares deve haver garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- f) transparência: deve haver garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- g) segurança: devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- h) prevenção: corresponde à adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- i) não discriminação: implica na impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- j) responsabilização e prestação de contas: corresponde à demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

Os princípios norteadores da LGPD buscam principalmente impedir “a redução dos dados pessoais a aspecto meramente patrimonial, uma vez que priorizou claramente a sua dimensão existencial e impôs uma série de cuidados e restrições ao tratamento de dados”, como se constata dos princípios previstos no art. 6º da referida Lei, que não podem ser afastados nem mesmo pelo consentimento do titular. (FRAZÃO, 2019).

Muito antes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o consentimento do usuário era visto como um dos princípios que respaldam legalmente a coleta, uso, armazenamento e processamento de dados pessoais. Nesse sentido, o art. 7º, inciso IX, da Lei 12.965/2014, ao tratar do acesso à internet como instrumento essencial ao exercício da cidadania, já assegurava ao usuário o “consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais”. (BRASIL, 2014).

O consentimento é definido no inciso XII, do art. 5º da Lei 13.709/2018 como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. (BRASIL, 2018).

O consentimento é “a base legal que tem o condão de legitimar a comunicação, difusão, interconexão e o tratamento compartilhado de dados pessoais existentes em bases públicas por entes privados, sendo, porém, dispensado nas hipóteses dos incisos I a III” do art. 7º da Lei 13.709/2018. (TASSO, 2019, p. 114).

Para compartilhamento de dados pessoais, o consentimento “deve ser específico para essa finalidade, não bastando ao controlador tê-lo colhido para outras modalidades de



tratamento”. (TASSO, 2019, p. 114). Nestes termos, o consentimento só pode ser dispensado em casos excepcionais, como a divulgação de dados pelo titular dos dados, a proteção dos direitos do titular dos dados e os princípios previstos na Lei nº 13.709/2018, conforme estipulado no art. 7º, § 4º, da referida Lei.

Dentro do contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os dados sensíveis são tratados de forma diferente, incluindo o consentimento do titular dos dados. A Lei 13.709/2018 define o dado pessoal sensível no art. 5º, inciso II, como o dado pessoal “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. (BRASIL, 2018).

No art. 2º da Lei é estabelecido que a regulamentação da lei sobre a proteção de dados é baseada no respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade do cidadão, liberdade de se expressar, comunicar, opinar e se informar, o direito de exercer a liberdade sobre as ações referente aos seus dados, além de dos dignos direitos de livre iniciativa e concorrência, desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação. (BRASIL, 2018).

De acordo com Maciel (2019), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define dado pessoal como sendo qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Desta definição, pode inferir-se que os dados pessoais incluem um grande número de situações para além do nome, nome próprio, morada e número de registo de um indivíduo.

Por outro lado, segundo Maciel (2019, p. 83): “Há dados que sozinhos não podem identificar uma pessoa, porém quando agregados a outros passam a ter essa capacidade”. Por exemplo, informações comerciais, como registros nacionais de entidades jurídicas, números de IP, números de identificação eletrônica, etc. Podem ser referenciadas. Portanto, também são considerados dados pessoais para fins legais.

O art. 17 da Lei 13.709, ao dispor sobre os direitos do titular de dados pessoais, estatui que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade”. (BRASIL, 2018).

O direito à autodeterminação informativa, também chamado de direito à privacidade informacional, corresponde a um desdobramento do direito à privacidade. (VIEIRA, 2007). Entre as alterações mais relevantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, está o reconhecimento do princípio da autodeterminação informativa e da privacidade como



fundamentos de proteção de dados pessoais, em especial no ambiente digital. (GRESSLER; BACHINSKI; SILVA, 2019). Na verdade, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem como principal objetivo “resgatar a dignidade dos titulares de dados e seus direitos básicos relacionados à autodeterminação informativa”. (FRAZÃO, 2019, online).

No que se refere ao consentimento do titular dos dados pessoais, o direito à autodeterminação informativa, previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei 13.709/2018, identifica-se como um direito e uma garantia fundamental, “na medida em que é crucial para o pleno desenvolvimento do ser humano no contexto da sociedade informacional, caracterizada pela geração, pelo processamento e pela transmissão da informação como fontes da produtividade e de poder, haja vista as novas tecnologias”. (LIMA, 2019, p. 64).

Em essência, a Lei 13.709 (BRASIL, 2018) confere ao cidadão o direito à informação a respeito de seus dados pessoais que são fornecidos a terceiros, estes podem ser empresas, órgãos governamentais, partidos políticos, associações, sindicatos ou pessoas físicas. (RAMOS; NAVARRO, 2020, online).

Baseada “nas ideias do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, a noção de autodeterminação informativa deve estar muito mais atrelada ao ser humano do que ao controle da informação em si”. (RUARO, 2015, p. 45).

A aplicação do princípio da finalidade previsto na Lei 13.709, que estabelece o tratamento de dados pessoais ao objetivo que motivou e justificou a sua coleta, “visa garantir a privacidade contextual, evitando que os dados sejam utilizados posteriormente para finalidades incompatíveis com aquela que primeiro permitiu sua coleta”. (MENDES, 2019, p. 3).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui profunda conexão com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e o sistema de tutela coletiva, tendo absorvido parte da tradição da tutela coletiva no Brasil, “abrindo espaço para que a proteção dos direitos assegurados na legislação seja feita de forma coletiva, ao lado das múltiplas formas de proteção individual dos direitos”. (ZANATTA, 2019, p. 205).

Ao tratar referidos direitos do titular dos dados, o art. 22, da Lei 13.709, dispõe que “a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva”. (BRASIL, 2018).

De forma geral, a Lei 13.709 (BRASIL), quanto à obrigação de indenizar e receber indenização dos agentes que tratam dados pessoais, a Lei 13.709 estabelece que o controlador



ou operador que, em decorrência do emprego de dados pessoais, causar dano físico ou mental a outrem, de forma individual ou coletiva, em violação à lei de proteção de dados pessoais, é obrigado a pagá-lo, observado o disposto na legislação pertinente (art. 42, § 3º). (BRASIL, 2018).

4 A relevância da proteção de dados pessoais:

A intimidade humana é um direito indisponível enquadrado nas obrigações de segurança do Estado, regulado por suas formas de prevenção, por uma visão geral da legislação como um todo e por meio de punição por jurisdição. Portanto, é um direito inerente à personalidade, por meio do qual está intimamente relacionado com a liberdade do homem.

Nesse sentido, em todos os campos do conhecimento depende a proteção da intimidade e da vida privada, conforme estipulado na Constituição Federal, no art. 5º, X (BRASIL, 1988), portanto, no ciberespaço, ambiente absolutamente invisível, regras absolutamente criadas são aplicadas abstratamente a modelos e situações concretas.

Em sentido amplo, discorre Bonavides (2011, p. 47), a respeito da distinção entre vida privada e intimidade, ambos direitos inerentes ao direito à privacidade:

[...] os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Notoriamente, observa-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe acerca da proteção à intimidade e à vida privada, de modo que também sejam preservados todos os meios de comunicação em massa que possam expor a imagem, a intimidade e à privacidade, incluindo, também, a internet.

Diante dessa proteção constitucional, fica claro que a privacidade dentro do ciberespaço envolve a proteção integral dos dados pessoais fornecidos no ambiente, e muitas vezes acaba sendo um problema para a exploração ilícita do comércio eletrônico.

No âmbito da internet, destaca Peck (2002, p. 36):



[...] a questão da informação assume maior relevância no direito digital devido a seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil. O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas. Ao mesmo tempo, o direito à não-informação traz um limite ao direito de informar no qual o valor protegido é a privacidade do indivíduo.

São inúmeras as informações produzidas todos os dias na internet. Com isso, nos últimos anos, a exposição de informações confidenciais, sejam elas pessoais ou corporativas, tornou-se uma situação cada vez mais comum. Isso porque, os criminosos, com diferentes níveis de experiências e compreensão, têm se adaptado às novas tecnologias que visam combater esse mal. (TARDELLI, 2019).

Por isso, novas formas de invasão estão sendo descobertas a cada dia. Independentemente do meio utilizado, deve-se atentar para a segurança de seus dados pessoais, utilizando métodos projetados para dificultar o ataque de suas informações privadas. Os vazamentos ocorrem muitas vezes em razão de vulnerabilidades e lacunas presentes em sites e alguns sistemas que facilitam as atuações de *hackers*, demonstrando que não há nenhum modo, ao que parece, totalmente seguro.

Muitas vezes, o vazamento de informações se dá por falha humana, em razão da ausência de conformidade aos procedimentos de segurança, e da orientação de pessoas as quais dispõe mais informações sobre o assunto. Embora a segurança utilizada pelos sites sejam normalmente as mais eficientes do mercado, eventuais procedimentos ou condutas consideradas equivocadas podem botar tudo a perder. (LUCENA, 2018, online).

Para evitar problemas desagradáveis no futuro, uma série de precauções deve ser tomada. Dessa forma, usuários devem dificultar o acesso de seus dados pessoais por invasores. Há alguns pequenos cuidados que podem ajudar na preservação da privacidade e na proteção dos seus dados pessoais, dentre eles, senhas mais complexas com números e outros caracteres, alternando ainda entre letras maiúsculas e minúsculas. Também, adquirir o hábito de ler os termos de uso, visto que é essencial ter a ciência para o que será usado cada um de seus dados e para onde essas informações serão enviadas, afinal, muitas vezes, ao aceitarmos os termos e condições sem conhecimento do que está sendo compartilhado, não temos a consciência que podem estar coletando todo o tipo de informações pessoais e, mais ainda, que tudo é feito de acordo com a nossa autorização. (LUCENA, 2018).



Outro ponto importante é atentar para não clicar em *links* suspeitos e sempre que possível adicionar a autenticação em duas etapas, ação relevante para dar mais segurança ao acesso dos serviços online e, principalmente, preservar a identidade do usuário. Por fim dar atenção especial a políticas de privacidade, contratos e cadastros. São estes alguns cuidados que podem ser tomados a fim de manter sua privacidade e seus dados pessoais em segurança. (LUCENA, 2018).

O Direito Digital não é um direito novo, ele é a evolução do próprio Direito, pois, versa-se dos tradicionais institutos jurídicos para garantir a salvaguarda da privacidade, a proteção do direito autoral, do direito de imagem, e da propriedade intelectual, da segurança da informação, dos processos contra cracker e diversas outras atribuições. (PINHEIRO, 2016).

Na seara digital, as regras previstas na Constituição Federal (CF), no Código de Defesa do Consumidor (CDC), no Marco Civil da Internet (MCI), no Decreto nº 7.962/2013 (que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são aplicadas. As regras contidas no CDC incidem igualmente nas relações eletrônicas e não presenciais. (PINHEIRO, 2016).

O CDC é aplicado em questões específicas, que versam sobre a proteção de dados. Tendo em vista que a relação entre o usuário e o controlador (provedor do serviço) é caracterizada como de consumo. (DONEDA, 2019).

Os direitos fundamentais à proteção da vida pessoal e da intimidade conduzem a uma ampla proteção dos dados pessoais dos indivíduos, incluindo o direito à indenização por danos físicos ou morais caso os seus dados sejam violados. (TEIXEIRA, 2021).

No entanto, diante das violações de dados pessoais de consumidores regulamentadas por empresas de comércio eletrônico, é fácil concluir que o ordenamento jurídico tratará de eventuais demandas de danos materiais e morais por meio da responsabilidade civil, Título IX, do Código Civil de 2002. (TEIXEIRA, 2021). Ao lidar com violações de dados pessoais por meio da responsabilidade civil, três elementos básicos de responsabilidade precisam ser estudados, a saber: culpa, dano e nexo de causalidade. (CAVALIERI FILHO, 2020).

Em relação aos danos causados pelo vazamento de dados pessoais, sua existência é clara, mas ainda precisa ser quantificada, sendo difícil de verificar abstratamente. Pode-se evidenciar daí que qualquer pedido de indenização por danos morais e materiais deve observar atentamente as características de casos e precedentes específicos e sempre ponderar as funções



compensatórias e consequências punitivas da compensação no âmbito da responsabilidade civil. (TEIXEIRA, 2021).

Independentemente de como ocorreu o vazamento, em todos os casos, os dados pessoais são armazenados pela responsabilidade primária da empresa de comércio eletrônico que faz a solicitação ao consumidor, que por sua vez cria a responsabilidade de proteger e salvaguardar essas informações. Nesse sentido, a causalidade é comprovada porque os dados vazados foram mantidos sob custódia da empresa que os armazena, que acabou não tendo medidas de segurança adequadas para impedir a violação. (CAVALIERI FILHO, 2020).

Neste ponto, em que já foram verificados os três elementos que constituem a responsabilidade civil, é interessante apresentar a forma como a Lei Geral de Proteção de Dados aborda a temática da responsabilidade das empresas em relação à guarda de dados pessoais de terceiros. Especificamente para a responsabilidade das empresas, um aspecto importante introduzido pela nova Lei é que em caso de violação de dados não há responsabilidade, conforme trecho abaixo:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. (BRASIL, 2018).

Para melhor esclarecer a parte transcrita acima, o termo "agente de tratamento" refere-se ao controlador (a pessoa que toma decisões sobre o tratamento de dados pessoais) e ao operador (a pessoa que efetivamente processa os dados de acordo com a solicitação dos dados do controlador). No cenário do comércio eletrônico, as empresas que detêm de dados de consumidores seriam responsabilizadas por vazamentos quando realizassem atividades que descrevessem como agentes de processamento. (TEIXEIRA, 2021).

Conclui-se que o campo do Direito Constitucional tem papel fundamental na proteção de dados pessoais no Brasil, refletindo a interseção entre as garantias individuais consagradas na Constituição Federal e a necessidade de privacidade no cenário digital contemporâneo.

A LGPD, promulgada em 2020, reforça o compromisso do país de se alinhar às melhores práticas internacionais, estabelecendo um equilíbrio entre o uso lícito de dados e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.



Neste contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel vital na interpretação da legislação e na garantia da sua efetiva implementação, adequando os princípios constitucionais tradicionais aos novos desafios da era digital; à medida que a sociedade e a tecnologia continuam evoluindo, a proteção de dados pessoais se tornará um pilar central do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a preservação da dignidade, liberdade e autodeterminação do indivíduo em um mundo cada vez mais conectado.

5 Conclusão:

Conclui-se que a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais é essencial para a sociedade hodierna. É importante ressaltar que, diante dos avanços da tecnologia da informação, se faz necessária uma maior conscientização pública sobre os riscos que esses avanços representam para a privacidade, principalmente quando se trata do tratamento de dados pessoais.

Com a tecnologia e o consequente surgimento do e-commerce, a modernização nos concede cada vez menos privacidade, e cada dia mais dados são coletados, compartilhados, usados e expostos sem o nosso consentimento. Não muito tempo atrás, o termo "dados" significava simples informação sobre pessoas, mas é a palavra do futuro quando se trata de trabalhar com um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, ou seja, bancos de dados de pessoas.

A proteção de dados pessoais é um assunto que envolve amplamente a questão do direito à privacidade, ferramenta fundamental para a construção da própria esfera privada e o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, a evolução das normas relacionadas à internet busca constantemente garantir o direito fundamental à privacidade.

REFERÊNCIAS:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 out. 2022.



BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Frederico Oliveira; GOMES, Magno Federici. **Direitos Fundamentais e Dignidade Humana.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 14 out. 2022.

FAUSTINO, Andre. **A proteção de dados pessoais no Brasil:** Breve histórico do direito comparado até a atual realidade Brasileira. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRESSLER, Igor Costa; BACHINSKI, Fabiane Leitemberger; SILVA, Rosane Leal da. **A divulgação indevida de informações pessoais em site de universidade gaúcha:** resposta jurisdicional entre a óptica constitucional e os princípios da Lei n. 13.709/2018. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, UFSM, p. 1-16, set. 2019.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 14 out. 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Consentimento inequívoco versus expresso:** o que muda com a LGPD? In: Revista do Advogado. São Paulo, n. 144, p. 60-66, nov. 2019.

LUCENA, Lorena. **Invasões, vazamentos e a Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/737117906/invasoesvazamentos-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 14 out. 2022.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/18).** Goiânia, GO: RM Digital Education, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade e dados pessoais:** proteção de dados pessoais: fundamento, conceitos e modelos de aplicação. In: Panorama Setorial da Internet, n. 2, ano 11, p. 1-7, jun. 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/15122520190717-panorama_setorial_ano-xi_n_2_privacidade_e_dados_pessoais.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.



OLIVEIRA, Tassyara Onofre de. **Gestão de dados pessoais: uma análise de casos concretos a partir do ordenamento jurídico brasileiro.** 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Gestão nas organizações aprendentes) – Curso de Pós Graduação em Gestão nas organizações aprendentes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositório.ufpb.br/jspui/handle/tede/9770>. Acesso em: 6 jul. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?** Revista dos Tribunais. Brasil. vol. 966, abril. 2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=340926>. Acesso em: 6 jul. 2023.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2002.

RIELLI, Mariana Marques. **O processo de construção e aprovação da Lei Geral de Dados Pessoais: bases legais para tratamento de dados em um debate multissetorial.** Revista do Advogado. São Paulo, n. 144, p. 7-14, nov. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/378251/revistadoadvogadon144.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

RIBEIRO, Cinthya Imano Vicente. **Privacidade digital das instituições bancárias.** 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22990>. Acesso em: 6 jul. 2023.

RUARO, Regina Linden. **Privacidade e autodeterminação informativa: obstáculos ao estado de vigilância?** In: Arquivo Jurídico. Teresina, v. 2, n. 1, p. 41-60, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/4505/2647>. Acesso em: 15 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Livraria do advogado, 2004.

SPALER, Mayara Guibor; REIS, Rafael Almeida Oliveira. **Limites do direito fundamental à privacidade frente a uma sociedade conectada.** In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, a. 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2018/12/revista_esa_8_11.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

TARDELLI, Eduardo. **Cibersegurança em tempos de vazamento de dados pessoais.** In: Revista Segurança Eletrônica. Disponível em: <https://revistasegurancaeletronica.com.br/ciberseguranca-em-tempos-devazamento-de-dados-pessoais/>. Acesso em 15 out. 2022.

TASSO, Fernando Antonio. **Compartilhamento de dados entre o setor público e privado: possibilidades e limites.** In: Revista do Advogado. São Paulo, n. 144, p. 107-116, nov. 2019. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/378251/revistadoadvogadon144.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.



TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

ZANATTA, Rafael A. F. **A tutela coletiva na proteção de dados pessoais**. In: Revista do Advogado. São Paulo, n. 144, p. 201-208, nov. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352662409_A_tutela_coletiva_na_protecao_de_dados_pessoais. Acesso em: 16 out. 2022.